

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 221

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 1º de dezembro de 2020

Disponibilização: 30/11/2020

Publicação: 01/12/2020

Primeira Câmara julga auditorias em Gravatá e Caruaru

FOTO: VICENTE LUIZ

A Primeira Câmara do TCE analisou, na terça-feira (24), dois processos de Auditoria Especial instaurados nas prefeituras de Gravatá e Caruaru, exercício financeiro de 2018, para verificar o recebimento de medicamentos com prazos de validade vencidos ou a vencer em 30 dias. O relator foi o conselheiro Carlos Neves.

Em relação ao município de Gravatá (processo nº 1822692-9), após feitas as inspeções, a equipe de Auditoria concluiu que o Fundo Municipal de Saúde adquiriu medicamentos vencidos no período de janeiro a agosto de 2018, no valor de R\$ 8.229,30.

Por estes motivos, o conselheiro julgou irregular o objeto de Auditoria, responsabilizando o então Secretário de Saúde do município, Luiz Tito França



O conselheiro Carlos Neves (1º à E acima) foi o relator dos processos de auditoria especial de 2018

Júnior, e a empresa Somer comercial de Material Hospitalar Eireli, e imputando-lhes débito, determinando a devolução, aos cofres públicos, do valor referente à aquisição, que deverá ser atualizado monetariamente.

CARUARU – Em Caruaru (processo nº 1822695-4), a defesa do município apontou que os produtos descritos no relatório de Auditoria são mais adequadamente classificados como farmacêuticos nas categorias de reagentes e detergentes, não sendo aplicável o disciplinamento de prazo de validade para medicamentos, utilizado como critério pela auditoria. O conselheiro acatou a defesa e julgou regular o objeto da Auditoria.

Os votos foram aprovados por unanimidade pelos demais conselheiros presentes à sessão. Representou o Ministério Público de Contas o procurador Guido Monteiro.

Auditoria Especial aponta irregularidades na Câmara Municipal de Garanhuns

A Segunda Câmara do TCE julgou irregular o objeto de uma Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Garanhuns no exercício financeiro de 2019, com imputação de multa e diversas determinações aos gestores. O processo (nº 19100545-9), de relatoria do conselheiro Marcos Loreto, foi formalizado com a finalidade de analisar problemas apontados em auditoria de acompanhamento do TCE.

Entre as irregularidades apontadas, há pagamentos indevidos de despesas com aquisição de combustíveis, prorrogação ilegal de contrato de consultoria jurídica em detrimento do provimento do quadro da Procuradoria da Câmara Municipal e indícios de direcionamento de licitação.

De acordo com o relatório de auditoria, a Câmara de Vereadores de Garanhuns não dispôs de documentação suficiente que comprovasse o regular gerenciamento de despesas com locação de veículos ou com aquisição de combustíveis, além de não ter disciplinado o uso de veículos particulares.

Outra irregularidade verificada foi a contratação de serviços de consultoria jurídica para o desempenho de atividades contínuas, rotineiras da Procuradoria Municipal, sem comprovar a impossibilidade do quadro próprio de pessoal de cumprir as funções. Também prorrogou um contrato de assessoria jurídica sem demonstrar devidamente alguma

vantagem quanto ao preço e as condições, contrariando a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

Pelas falhas na execução de despesas, o relator, conselheiro Marcos Loreto, responsabilizou os ex-presidentes da Câmara, vereadores Daniel da Silva, que faleceu este ano, e Carla Gomes de Oliveira, além do coordenador de Controle Interno, Fábio Pereira Marçal. À vereadora, foi imputada uma multa de R\$ 8.589,50 e ao coordenador, outra de R\$ 4.294,75.

Várias recomendações foram feitas no julgamento, tais como, verificar, na fase interna de contratações, a real necessidade dos serviços a serem contratados, de modo a garantir a eficiência e evitar o desperdício

de recursos públicos; adotar controle dos veículos locados e comprovar sua efetiva utilização no prazo de 90 dias; disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes no prazo de 120 dias, entre outras.

SESSÃO - Estiveram presentes à sessão da última quinta-feira (26), o presidente da Segunda Câmara e relator do processo, conselheiro Marcos Loreto, a conselheira Teresa Duere e os conselheiros substitutos Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde e Marcos Nóbrega. Representando o Ministério Público de Contas, esteve o procurador Cristiano Pimentel.

Ainda cabem recursos à decisão.

Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 247/2020 – exonerar, a pedido, LILIA DE ANDRADE OLIVIER, matrícula 1481, do cargo efetivo de Analista de Gestão – Área de Administração, símbolo AGE-1, retroagindo seus efeitos a 25 de novembro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 27 de novembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Recomendação

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

O FÓRUM PERMANENTE DE COMBATE À CORRUPÇÃO EM PERNAMBUCO (FOCCO-PE), por meio do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, juntamente com o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio dos representantes ao final indicados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelas Leis Complementares e Ordinárias:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos dos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70, e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que um dos objetivos principais do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência da prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-Lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO que é garantida pela Lei Complementar Estadual Nº 260, de 6 de janeiro de 2014, a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam

passar, indevida demente, a responsabilidade para seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destituição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim a existência de esforços do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do Ministério Público de Contas, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União, entre outros órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para desenvolvimento de ação preventiva visando reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de apoio aos gestores municipais, publicou o Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal, instituído pela Resolução TCE-PE 27, de 10 de agosto de 2016;

RESOLVEM:

RECOMENDAR a Vossa Excelência que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2020;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor ao cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após o dia 31 de dezembro de 2020;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) mantenha a alimentação regular e tempestiva do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem ainda dos sistemas federais correlatos;

f) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

g) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, incluindo a revisão de remuneração;

h) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

i) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

j) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

k) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

l) observe, ainda, as orientações contidas no Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal, instituído pela Resolução TCE-PE 27, de 10 de agosto de 2016.

O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação dos órgãos signatários, na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, bem ainda com a formulação de representação pelo Ministério Público de Contas ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo dos atos de defesa do patrimônio Público, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais futuros.

Na certeza de pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Recife, 24 de novembro de 2020.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República - Ministério Público Federal
Coordenador do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador-Geral do Ministério Público do Estado

ROGÉRIO SITÔNIO WANDERLEY
Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
Conselheiro Presidente do TCE de Pernambuco

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 30661 - Carnot Leal Nogueira, autorizo; Petce 31257 - Fernanda Maria Travassos Bezerra Moraes, autorizo; Petce 32018 - Jacqueline Leopoldina Lemos da Silva, autorizo; Petce 32137 - Ana Claudia V. Oliveira de Lavor, autorizo; Petce 32862 - Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, autorizo. Recife, 30 de novembro de 2020.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 32492 - Sílvia Arruda de Queiroz, autorizo; Petce 32647 - Marília Auto de Alencar Valença, autorizo; Petce 3232676 - Lidianne Costa de Araújo, autorizo; Petce 32703 - Rejane Vaz Galindo Sereno, autorizo; Petce 32596 - Anna Maria Alcântara de Siqueira, autorizo; Petce 32799 - Waldir Bezerra Dinoá, autorizo; Petce 32725 - Mauro Azevedo de Siqueira Filho, autorizo; Petce 32803 - Waldir Bezerra Dinoá, autorizo; Petce 32670 - Sérgio Alexandre Guimarães Gomes, autorizo; Petce 32918 - Gustavo Henrique Aquino de Carvalho, autorizo; Petce 32823 - Daniela Monteiro Borba, autorizo; Petce 32824 - Daniela Monteiro Borba, autorizo; Petce 32804 - Hubert Cesar Melo, autorizo; Petce 32831 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo; Petce 32832 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo; Petce 32833 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo; Petce 32835 - Osvaldo Gouveia de Oliveira, autorizo; Petce 32837 - Jesce John da Silva, autorizo; Petce 32851 - Hugo Leite Ribeiro, autorizo; Petce 32850 - Henrique Anselmo Silva Braga, autorizo; Petce 32875 - Ivson Vilela Guerra, autorizo; Petce 32880 - Maria Amanda de Castro Rocha, autorizo; Petce 32897 - Paulo Ricardo Lins da Silva, autorizo; Petce 32890 - Glaubernilton de Melo Silva, autorizo; Petce 32872 - André Gomes de Melo Medeiros, autorizo; Petce 32896 - Reginaldo José Trajano de Souza, autorizo; Petce 32922 - Raquel Vasconcelos de F. Gonçalves, autorizo; Petce 32926 - Michelle Pontes Seixas, autorizo; Petce 32936 - Marcelo Marques Gueiros, autorizo. Recife, 30 de novembro de 2020.

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928796-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADO: GIORGE DO CARMO BEZERRA
ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1082 /2020

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público. Ausência de seleção pública simplificada. Descumprimento da LRF. Não encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas. Ilegais. Multa.
2. Por se tratar de exceções à regra do concurso público, as contratações temporárias devem ser motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse, caso contrário haveria descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
3. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
4. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928796-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2019 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF;

CONSIDERANDO ausência dos termos contratuais do Anexo II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexo I e II.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável, Sr. Giorge do Carmo Bezerra, multa individual no valor de R\$ 8.589,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	INÍCIO	FIM
ALASSIN BEZERRA FEITOSA DE BARROS1	122.158.844-36	MOTORISTA	03/01/2019	31/12/2019

ALESSANDRA JOSE DA SILVA2	170.220.988-16	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2019	31/12/2019
ALEX TORRES DE LUCENA3	108.116.004-75	MOTORISTA	03/01/2019	31/12/2019
ALEXSANDRA DO NASCIMENTO ASSIS4	070.901.824-01	PROFESSOR	14/03/2019	31/12/2019
ANA CARLA DOS SANTOS SILVA	084.909.364-39	RECEPCIONISTA	01/02/2019	31/12/2019
ANGELA MARIA DA SILVA	033.310.704-75	PROFESSOR	15/02/2019	31/12/2019
ANGELICA INACIA DA SILVA	085.688.224-01	AUXILIAR SAÚDE BUCAL	01/02/2019	31/12/2019
ANTONIO JOSE DA SILVA8	499.062.164-68	MOTORISTA	03/01/2019	31/12/2019
CARLOS ANDRE ARRUDA BEZERRA9	023.469.694-00	MOTORISTA	04/02/2019	31/12/2019
CHIRLEIDE MARIA DA SILVA10	059.996.734-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2019	31/12/2019
CLAUDIANE GORGONIO DE SOUZA	063.572.774-95	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2019	31/12/2019
COSMA BEZERRA DA SILVA	024.260.014-02	PROFESSOR	01/02/2019	31/12/2019
CRISTIANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS	093.732.994-09	AUXILIARDE SALA	15/02/2019	31/12/2019
CYNTIA NATHALIA DA SILVA	073.835.914-96	PROFESSOR	01/02/2019	31/12/2019
DOUGLAS FRANCISCO DE LIMA	846.774.224-00	MOTORISTA	03/01/2019	31/12/2019
EDSANDRA PEREIRA DE LIMA SANTOS	071.843.684-95	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2019	31/12/2019
EDVÂNIA RODRIGUES DA SILVA	072.387.984-25	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2019	31/12/2019
ELICLEIDE CAETANO DA SILVA	064.232.534-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/03/2019	31/12/2019
ELIZANGELA BEZERRA DE LIMA	065.971.834-01	RECEPCIONISTA	01/02/2019	31/12/2019
ERIC RECEMBERGUE DO NASCIMENTO	011.100.284-23	MOTORISTA	03/01/2019	31/12/2019
ERIVONALDO FIDELES DA SILVA	053.262.684-26	MOTORISTA	26/01/2019	31/12/2019
FRANCISLAINE HELENA DOS SANTOS	109.101.564-33	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2019	31/12/2019
GRAZIELLA MERCURY DE MACEDO	107.763.904-06	PROFESSOR	01/03/2019	31/12/2019
IRACEMA TEIXEIRA NUNES	027.683.074-16	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2019	31/12/2019
ISABELA CAROLINE SILVA LIMA	108.091.364-57	RECEPCIONISTA	03/01/2019	31/12/2019
ISABELA CAROLINE SILVA LIMA	108.091.364-57	RECEPCIONISTA DE PSF	12/08/2019	31/12/2019
ISANA MARIA DE SOUZA	011.368.674-90	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2019	31/12/2019
IVANEIDE MARIA DA SILVA28	007.684.344-08	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/02/2019	31/12/2019
JACQUELINE XAVIER DA LUZ	095.172.364-25	PROFESSOR	01/02/2019	31/12/2019
JANAINA APARECIDA GOMES DA SILVA	070.499.324-42	PROFESSOR	04/02/2019	31/12/2019
JOAO PAULO VIANA DA SILVA	034.827.044-57	MOTORISTA	03/01/2019	31/12/2019
JOSE FERNANDO XAVIER DA SILVA	040.357.534-67	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2019	31/12/2019
JOSE IVAN DA SILVA	034.001.194-74	MOTORISTA	04/02/2019	31/12/2019
JOSE JOSEANO DOS SANTOS	763.118.054-72	MOTORISTA	04/02/2019	31/12/2019
JOSE LEANDRO DA SILVA	014.973.694-01	MOTORISTA	22/02/2019	31/12/2019
JOSE RAFAEL FERREIRA GALINDO	095.256.624-97	AUXILIAR SAÚDE BUCAL	01/02/2019	31/12/2019
JOSÉ ROBERTO DE PAULA FILHO	080.162.444-40	MOTORISTA	03/01/2019	31/12/2019
JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS	094.842.764-74	VIGIA	03/01/2019	31/12/2019
JOSEFA MARIA DA SILVA NASCIMENTO	021.047.154-90	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2019	31/12/2019
JOSELEIDE NUNES DA SILVA CARVALHO	040.246.414-17	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2019	31/12/2019
JULIANA AREAL FARIAS NEVES	041.277.954-41	FONOAUDIOLOGO	03/01/2019	31/12/2019
KERLE FERNANDA SANTOS DE MELO ALVES	124.286.247-17	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2019	31/12/2019
LAUDISONIA MARIA DA SILVA FERREIRA	024.911.944-73	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2019	31/12/2019
LAUDJANE DA SILVA FERREIR	094.374.464-40	PROFESSOR	01/02/2019	31/12/2019
LORENA MAIARA DA SILVA ARAUJO	119.672.714-70	RECEPCIONISTA	03/01/2019	31/12/2019
LUCIELDA OLINDINA DE MORAES MONTEIRO	032.385.154-11	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/01/2019	31/12/2019
LUCICLEIDE DE ANDRADE SOUZA	062.500.964-93	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2019	31/12/2019
LUCILENE MONICA DA SILVA	117.563.534-09	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2019	31/12/2019
LUCIVANIA DA SILVA SANTANA MARQUES	097.838.164-54	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2019	31/12/2019
MALLONE AUGUSTO NEVES BEZERRA	102.924.344-13	MOTORISTA	04/02/2019	31/12/2019
MARCOS ANDRE DA SILVA	036.080.174-96	MOTORISTA	20/02/2019	31/12/2019
MARIA ALICE SOUZA ARAUJO	088.638.684-50	RECEPCIONISTA	01/02/2019	31/12/2019
MARIA BERNADETE DE LIMA CABRAL	763.094.524-87	AUXILIARDE COZINHA	15/02/2019	31/12/2019
MARIA BETANIA DA SILVA	041.151.034-77	ENFERMEIRO DO P.S.F.	03/01/2019	31/12/2019
MARIA DO CARMO DA SILVA	038.367.054-35	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2019	31/12/2019
MARIA EDILANE BEZERRA DA SILVA	087.137.364-50	RECEPCIONISTA	03/01/2019	31/12/2019
MARIA EDUARDA DA SILVA	122.588.394-67	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2019	31/12/2019
MARIA EVELINE DOS SANTOS SILVA	052.851.374-54	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2019	31/12/2019
MARIA FABIANA DE MORAES	007.586.284-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2019	31/12/2019
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS	012.680.094-40	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2019	31/12/2019
MARIA GENAINA DA SILVA ASSIS	034.784.824-96	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2019	31/12/2019
MARIA GORETE DA SILVA	012.535.484-39	AUXILIARDE COZINHA	15/02/2019	31/12/2019
MARIA JESSICA RIBEIRO SANTOS	112.998.564-46	AUXILIARDE SALA	15/02/2019	31/12/2019
MARIA JOSE DE ARAUJO	080.336.214-51	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2019	31/12/2019
MARIA JOSE DOS SANTOS	037.223.024-55	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2019	31/12/2019
MARIA ROSANGELA DOS SANTOS	021.335.734-88	PROFESSOR	01/02/2019	31/12/2019
MARIA ROSIMERI ALVES DA SILVA	010.182.174-36	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2019	31/12/2019
MARIA VERONICA GUIMARAES DOS SANTOS	808.026.214-49	AUXILIARDE COZINHA	15/02/2019	31/12/2019
MARISTELA MARIA DA SILVA	098.389.604-62	PROFESSOR	01/02/2019	31/12/2019
MARLENE BORBA DE SOUZA SANTOS	883.823.894-49	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2019	31/12/2019
MONA MIRELLY VIANA BANDIM	099.913.024-25	PROFESSOR	01/02/2019	31/12/2019
NATALIA NUNES DUTRA FLORENCIO	071.344.584-07	NUTRICIONISTA	03/01/2019	31/12/2019
NORMA SUELI DA SILVA LIMA	729.156.764-53	AUXILIARDE COZINHA	15/02/2019	31/12/2019
PAULA DOS SANTOS FERREIRA	071.814.274-82	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2019	31/12/2019
PEDRO FELIPE BEZERRA DA SILVA	099.476.724-25	MOTORISTA	03/01/2019	31/12/2019
PEDRO LEONARDO DA CUNHA FILHO	755.284.014-53	MOTORISTA	15/02/2019	31/12/2019
QUITERIA MARIA DE SANTANA	027.336.644-09	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15/02/2019	31/12/2019
REGIA THAIS E SILVA	072.063.244-79	AUXILIARDE SALA	15/02/2019	31/12/2019
RENATA LARICE DA SILVA	120.893.574-79	RECEPCIONISTA	01/03/2019	31/12/2019
SERGIO AUGUSTO DA SILVA	080.813.394-26	PORTEIRO	15/02/2019	31/12/2019
SILVANA MARIA DA ROCHA	040.226.484-30	AUXILIAR SAÚDE BUCAL	01/02/2019	31/12/2019
SUELAINÉ PEREIRA DOS SANTOS	072.616.474-70	PROFESSOR	01/02/2019	31/12/2019
TATIANA MARIA DOS SANTOS	011.101.324-09	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2019	31/12/2019
VERONICA MARIA ALVES	033.141.634-44	RECEPCIONISTA	01/02/2019	31/12/2019
TÁBATA ORDONIO DOS SANTOS BEZERRA	09.386.473.4-29	RECEPCIONISTA DE PSF	02/05/2019	31/12/2019
JOSE ALEXANDRE DA SILVA	04.901.943.4-64	MOTORISTA	02/05/2019	31/12/2019

ANEXO II

CRISLENE MOURA DOS SANTOS	12.072.705.4-79	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/06/2019	03/06/2019
CRISTINA MARIA DE SENA	03.896.384.4-73	CUIDADORA EDUCACIONAL	01/03/2019	01/03/2019
GILMARA MARIA DA SILVA	66.807.875.4-87	AUXILIAR DE COZINHA	01/08/2019	01/08/2019
JOAO FERREIRA DA SILVA NETO	11.970.580.4-45	PROFESSOR	01/04/2019	01/04/2019
JOAO FERREIRA DA SILVA NETO	11.970.580.4-45	PROFESSOR	03/06/2019	03/06/2019
JOSE WELLINGTON DA SILVA	02.794.972.4-56	MOTORISTA	01/01/2019	01/01/2019

LOIDE VIVIANE SILVA MELO	12.315.886.4-06	CUIDADORA EDUCACIONAL	01/03/2019	01/03/2019
LUCAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA	03.545.298.4-69	DIR TECNICO DO HOSPITAL MUNICIPAL	01/01/2019	01/01/2019
THAIS MARILIA DANTAS SILVA	12.982.225.4-09	CUIDADORA EDUCACIONAL	01/02/2019	01/02/2019

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820069-2**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)****ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL - CONCURSO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL****INTERESSADOS: Srs. JOSÉ RINALDO DE FIGUEIREDO LOPES E CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR****ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 1083 /2020**

NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO; ATO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO INCOMPETENTE; COMPROVADA BOA-FÉ DO SERVIDOR QUE TOMA POSSE; RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO RESPONSÁVEL SEM CONSEQUÊNCIAS PARA O SERVIDOR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820069-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a boa fé das candidatas nomeadas, uma vez que não há nada nos autos em sentido contrário;

CONSIDERANDO a nomeação de novos servidores em período vedado pela LRF, em face da extrapolação do limite com Despesa Total com Pessoal no período do RGF imediatamente anterior;

CONSIDERANDO que a nomeação das servidoras Srª Maria José da Silva Pereira e Srª Quitéria Maria da Silva Bernardo para cargos anteriormente criados por Lei não fere a LRF em seu artigo 16, II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO parcialmente as conclusões da auditoria e as alegações defensórias,

Em julgar, para fins de concessão do registro previsto no artigo 42 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, **LEGAIS** os atos admissionais relacionados no Anexo Único, aplicando, todavia, em face da inobservância ao disposto no artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF, ao Sr. José Rinaldo de Figueiredo Lopes, Prefeito do Município à época, multa, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 no valor de R\$ 8.490,00,00, a qual deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, recomendar ao atual prefeito de São Benedito do Sul que providencie que a publicidade de futuros atos atinentes a concurso e/ou seleções públicas seja feita através de meio distinto do quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, em veículo de comunicação de maior alcance.

Recife, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
Quitéria Maria da Silva Bernardo	033.134.594-39	Merendeira	01/08/2013
Maria José da Silva Pereira	086.323.104-70	Auxiliar de Serviços Gerais	01/11/2013

Parecer Prévio

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100190-9**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE****MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo****EXERCÍCIO: 2018****UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus****INTERESSADOS:**

Hilário Paulo da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. DÉFICIT EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM CONTA REDUTORA, DE PROVISÃO PARA PERDAS DE DÍVIDA ATIVA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL..

1. A fragilidade orçamentária, com a consequente superestimativa da receita arrecadada e déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária.

2. O déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial gera descontrole nas contas municipais, evidenciado pela incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de até 12 meses.

3. A ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidencia, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade, em desacordo com o disposto na Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

4. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, por parte do gestor, de medidas suficientes para abater o excesso de despesas com pessoal, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

5. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/11/2020,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais e um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ R\$ 4.605.944,65 (receita arrecadada menos despesa executada), prática que compromete gestões futuras, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE nº 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); Processo TC nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); e Processo TC nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que o cenário de déficit financeiro constante do Balanço (dado dinâmico) é agravado pelo comentado déficit orçamentário (dado estático), uma situação de descontrole que traz implicações das mais diversas, a exemplo da anotação trazida pela auditoria que aponta a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

CONSIDERANDO "a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade", o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência 13 –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2018 (1ºQ/2018 – 77,75%; 2ºQ/2018 – 75,34%; e 3ºQ/2018 – 81,85%), apresentando uma trajetória crescente durante o exercício, comprometendo mais de 80% da Receita Corrente Líquida com Gastos com Pessoal;

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV, da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 30/2015, serão objeto do Processo TCE-PE nº 1728187-8, formalizado com esse fim;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS nos montantes de R\$ 198.811,91 (parte dos servidores) e R\$ 1.113.511,82 (parte patronal);

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, restando não repassados R\$ 291.268,53 da parte dos servidores e R\$ 2.215.351,88 da parte patronal;

CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial apontado pela auditoria, diante do déficit de R\$ 49.195.302,72;

CONSIDERANDO que a não instituição integral da alíquota previdenciária suplementar sugerida pela avaliação atuarial tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias instituídas por lei;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Hilário Paulo Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;
- Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
- Abster-se de deduzir, nos cálculos da Despesa Total com Pessoal, as despesas previdenciárias custeadas com recursos do Tesouro ao IPRESB, para cobertura de insuficiência financeira do Plano Financeiro, a fim de que o Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal (Anexo 1 do RGF) reflita com fidedignidade essa despesa do Poder Executivo;
- Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, adotando, de imediato, as ações estabelecidas pelo estudo atuarial em vigor;

Prazo para cumprimento: 360 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC N.: 20100779-4

RELATOR: CARLOS NEVES

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PETROLINA

MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADO(S): MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO; MARGARETH PEREIRA COSTA;

LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO

ADVOGADO(S):

MEDIDA CAUTELAR (EXTRATO)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE Nº 20100779-4, decorrente de representação protocolada por PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO, em 17/11/2020, requerendo que este Tribunal determine a suspensão cautelar do contrato de transporte escolar celebrado entre a Prefeitura Municipal de Petrolina, por meio de sua Secretaria de Educação e a empresa LOCASERV Locações e Serviços LTDA, DECIDO, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

CONSIDERANDO a análise realizada pelo NEG, consignada no despacho técnico que instrui os autos;

CONSIDERANDO que o certame, objeto de impugnação do requerente ocorreu em 2017 e que o contrato dele decorrente se encontra em execução há mais de três anos;

CONSIDERANDO que a representação indica falhas ao processo licitatório, mas não menciona vícios na execução contratual;

CONSIDERANDO que não foram apontados riscos relacionados à continuidade regular do contrato para o qual se requer a suspensão cautelar;

CONSIDERANDO que a execução contratual do serviço de transporte escolar de Petrolina já é objeto da Auditoria Especial TC nº 20100776-9, em fase de instrução;

CONSIDERANDO, portanto, ausente o *periculum in mora*, necessário à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do art.1º da Resolução TC nº 016/2017,

INDEFIRO, *ad referendum* da 1ª Câmara, o presente pedido de medida cautelar.

Recife, 30 de novembro de 2020

Carlos Neves
Conselheiro

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7384/2020

PROCESSO TC Nº 1928649-1

POSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA SALETE DE MELO E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04/2020 - Fundo de Previdência do Município de Saloá - SALOAPREV, com vigência a partir de 01/01/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Outubro de 2020.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7417/2020

PROCESSO TC Nº 2055014-5

RESERVA

INTERESSADO(S): GUTEMBERG GUIMARÃES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1963/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Novembro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7418/2020

PROCESSO TC Nº 2055260-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSÉ PEDRO NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 192/2020 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 18/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Outubro de 2020

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7419/2020

PROCESSO TC Nº 2056624-4

PENSÃO**INTERESSADO(S):** LARISSA FERREIRA DA SILVA e EMANUEL FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 024/2020 - Instituto dos Servidores Público do Município de Moreno, com vigência a partir de 09/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Novembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7420/2020

PROCESSO TC Nº 2056681-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** INACELIA ALICE DA SILVA RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 030/2020 - Instituto dos Servidores Públicos do Município do Moreno - MORENO PREV, com vigência a partir de 09/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Novembro de 2020

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

Ata do Pleno**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Carlos Porto), a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Procuradora-Geral, Dra. Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, aprovada, à unanimidade, a ata da sessão anterior. Com a palavra o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, inicialmente, deu bom dia a todos para então registrar estudo da revista científica Plos Biology sobre os pesquisadores mais influentes do mundo em 2019, no qual consta o nome do Auditor de Controle Externo do TCE/PE, Adriano Lorena, que, também, é professor do Departamento de Ciência da Computação da UFPE, nos seguintes termos: "Trago para destaque a notícia que de acordo com estudo da Plos Biology, dezesseis professores da UFPE estão entre os mais influentes do mundo, esse estudo é publicado anualmente, tem vários critérios e essa publicação, dentro do banco de dados atualizado, traz dois rankings: um apresentando o impacto do pesquisador ao longo da carreira e outro para o único ano de 2019. Entre os cientistas da lista está o nosso servidor Adriano Lorena Inácio de Oliveira, Auditor de Controle Externo, da área de auditoria de tecnologia da informação, matrícula nº 0794. Hoje, Dr. Adriano Lorena está lotado no GSAU - Gerência de Auditoria da Saúde. Não é incomum fazermos referência à excelência e ao talento dos servidores da Casa, aqui, também, teço os encômios aos presidentes que me antecederam, aos diretores de Escola que me antecederam, à gerência da Casa que sempre cuidou de aliar o trabalho à proficiência ao dia a dia com a capacitação dos servidores da Casa, estimulando e permitindo que cada talento logre objetivos outros para bem do comum para além do comum e alce voos mais elevados para pícaros mais elevados. Sempre foi a política da Casa e a Casa sempre, sempre procurou incentivar, dar respiro ao extro das pessoas que têm, verdadeiramente, talento, é o caso do professor doutor Adriano, queria fazer esse registro e, de uma certa forma, é, também, um registro de encômios à política que o Tribunal adota para a capacitação dos seus servidores, sem logicamente esquecer que aqui estamos lançando às luzes sob o talento desse rapaz o Adriano, que nos honra muito em fazer parte da nossa história, da nossa Casa e do nosso quadro." Com a palavra, o Conselheiro Carlos Porto, também, registrou a importância da notícia: "Presidente, acho que V.Exa. colocou muito bem, até porque acredito que na primeira ou na segunda oportunidade em que dirigi a Escola recebi referências positivas sobre o doutor Adriano Lorena, o convoquei para fazer parte da minha equipe na Escola de Contas, para nós não foi surpresa nenhuma durante o decorrer do meu mandato naquela Escola o desempenho, a proficiência e a maneira sempre positiva, em termos de orientações e de encaminhamentos, como se comportou o doutor Adriano. Acredito ser muito boa essa notícia para o Tribunal, importantíssima para o currículo de doutor Adriano, que, realmente, é um estudioso, é uma pessoa dedicada à ciência, assim quero, nesse momento, também, me congratular com o doutor Adriano e reconhecer no mesmo a valorização que com um título desse ele traz para o Tribunal de Contas." Retomando a palavra, o Conselheiro Presidente lembrou que o título não era coisa pouca, que era um reconhecimento para dezesseis professores que se destacaram entre os mais influentes do mundo. Preferência/sustentação oral referente aos processos TC nºs 16100112-9R0001 (Prefeitura Municipal de Chã de Alegria) e 2056872-1 (Prefeitura Municipal de Ibirimir).

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA**RELATOR:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1921998-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPCO), CONTRA O ACÓRDÃO O TC Nº 1510/18, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1840006-1, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, A GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO. (Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

16100112-9R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS GOMES DO AMARAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100112-9, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Cesar Andre Pereira da Silva - OAB: 19825PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2015, mantendo os demais termos da deliberação atacada.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 11/11/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2056872-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ADAUTO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 779/20, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1970003-9, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

16100132-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100132-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 32192PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 11/11/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2051155-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 58/2020, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1856655-8, QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR REINALDO TRAJANO CORDEIRO JÚNIOR (PRESIDENTE DO JABOATÃO/PEV).

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**(Voto em lista)(Alterado na sessão)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para esclarecer que a determinação que consta do acórdão é direcionada à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 11/11/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

1926234-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO (PREFEITO) E WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 713/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1852280-4, QUE JULGOU IRREGULAR AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, E APLICOU MULTA AOS RECORRENTES.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para modificar o Acórdão TC nº 713/19, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, constante nos autos do Processo da Auditoria Especial da Prefeitura de Limoeiro TC nº 1852280-4, para que o objeto Auditoria Especial em questão passe a ser considerada regular, com ressalvas, bem como para que as multas aplicadas sejam excluídas.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 11/11/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

18100218-8R0001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPCO), CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100218-8, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO PREFEITO SR. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PROCURADOR HABILITADO: MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR.

(Voto em lista)

A Procuradora-Geral pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS SOBRESTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS
2056828-9 - Prefeitura Municipal de Pombos
1820408-9 - Prefeitura Municipal de Santa Filomena
1821397-2 - Prefeitura Municipal de Olinda
1850279-9 - Prefeitura Municipal de Caruaru
1851684-1 - Prefeitura Municipal de Carpina
1925636-0 - Prefeitura da Cidade do Recife
PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS
1925520-2 - Prefeitura Municipal de Olinda
1928085-3 - Prefeitura Municipal de Venturosa

O Relator considerando que os segurados dos processos acima relacionados não tiveram o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX, da lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE); considerando que a negativa de registro ao ato de admissão pelo Tribunal de Contas poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise, submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos, conforme previsto no art. 149, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS SOBRESTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº
1500073-4 - Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista
PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS
1822391-6 - Prefeitura Municipal do Paulista
1920992-7 - Prefeitura Municipal do Paulista
2050016-6 - Prefeitura Municipal do Paulista
2051345-8 - Prefeitura Municipal do Paulista
2051423-3 - Prefeitura Municipal do Paulista
2051233-8 - Prefeitura Municipal do Paulista

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos acima em virtude de aguardo de conclusão do Processo judicial nº 0004286-26 2008.8.17.1090, conforme no artigo 149, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº
1859302-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RICARDO ALENCAR ROCHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 925/18, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1856058-1, QUE FOI CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO O SEU PROVIMENTO. (MUNICÍPIO DE PETROLINA).
(Adv. Edson Holanda - OAB: 24867PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente recurso.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 11/11/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

15100301-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 642/20, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100301-4RO001, QUE DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 11/11/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS
1600955-1 - Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista
1952004-9 - Prefeitura Municipal de Paulista
2051257-0 - Prefeitura Municipal de Paulista
2051555-8 - Prefeitura Municipal de Paulista
PROCESSO DE PENSÃO TC Nº
2055903-3 - Prefeitura Municipal de Paulista

A Relatora submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos acima conforme determinação legal. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº
17100087-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JOSÉ GERSON DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1455/19, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100087-0RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
(Adv. Gervásio Xavier de Lima Lacerda - OAB: 21074PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 11/11/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1820008-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JOSÉ ERASMO DA

SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1090/18, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1856525-6, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

(Adv. Rodrigo Rangel Maranhão - OAB: 22372PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 11/11/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS
2052278-2 - Prefeitura Municipal de Paulista
2052338-5 - Prefeitura Municipal de Paulista
2052534-8 - Prefeitura Municipal de Paulista
2052579-6 - Prefeitura Municipal de Paulista
1850997-6 - Prefeitura Municipal de Quipapá
1851018-8 - Prefeitura Municipal de Quipapá
1853902-6 - Prefeitura Municipal de Bodocó
1925156-7 - Prefeitura da Cidade do Recife
1926790-3 - Câmara Municipal de Condado
2052220-4 - Prefeitura Municipal de Paulista
2052266-6 - Prefeitura Municipal de Paulista
2051225-9 - Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista
1927085-9 - Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista
1820747-9 - Prefeitura Municipal de Paulista
1821400-9 - Prefeitura Municipal de Olinda
1854441-1 - Prefeitura Municipal de Caruaru
1924291-8 - Prefeitura Municipal de Caruaru
PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS

1822090-3 - Prefeitura Municipal de Quipapá
1924460-5 - Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus
1859281-8 - Prefeitura Municipal de Bodocó
1859347-1 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte;
1822193-2 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos acima, conforme determinação legal. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**PROCESSOS DE APOSENTADORIA TC NºS**

2052358-0 - Prefeitura Municipal de Paulista
2052533-5 - Prefeitura Municipal de Paulista
2052581-8 - Prefeitura Municipal de Paulista
2054284-7 - Prefeitura Municipal de Paulista
2054712-2 - Prefeitura Municipal de Paulista
2051967-9 - Prefeitura Municipal de Paulista
PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS
2051113-9 - Prefeitura Municipal de Paulista
2051452-9 - Prefeitura Municipal de Paulista
2055782-6 - Prefeitura Municipal de Paulista

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos acima, conforme determinação legal. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TCs Nºs
18100462-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ SOARES DA FONSECA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100462-8, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Marcelo Dias Castor - OAB: 47459PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 11/11/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

15100097-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100097-9, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE MORENO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO SR. ADILSON GOMES DA SILVA FILHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 11/11/2020 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, às 11h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 11 de novembro de 2020. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Porto, Teresa Duere, Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho. Presente: Germana Laureano - Procuradora-Geral.